



PROCESSO Nº 1493252023-9 - e-processo nº 2023.000302398-1

ACÓRDÃO Nº 629/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: TIM S/A - RJ

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ-PB - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA  
FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. EVIDENCIADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇOS TRIBUTADOS INFORMADOS NO CONVÊNIO ICMS 201/2017. SERVIÇOS DECLARADOS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA POR FORÇA DE LEI. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- A acusação foi amparada com fundamentos de fato e de direito, nos termos da legislação tributária vigente, com provas materiais da acusação presentes nos autos, não evidenciando cerceamento do direito de defesa alegado pela reclamante. Preliminar de nulidade rejeitada.

- Reconhecida a decadência tributária de parte dos lançamentos de ofício realizada, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

- Repercuti em falta de recolhimento do ICMS os serviços de comunicação declarados nos arquivos de Fatura previstos no Convênio ICMS 201/2017, e não informados nos arquivos disciplinados pelo Convênio ICMS 115/2003, conseqüentemente sem a devida emissão de documentos fiscais.

- Promovidos ajustes necessários na base de cálculo, conforme demonstrativos fiscais constantes nos autos.

- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002369/2023-99, condenando a empresa TIM S/A RJ, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 46.127,62 (quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 26.358,64 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, e artigos 2º, III; 3º, VII; 13, VI, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 19.768,98 (dezenove mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho, portanto, cancelado, por indevido, o montante de R\$ 118.001,02 (cento e dezoito mil, um real e dois centavos) sendo R\$ 55.705,68 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 62.295,34 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de dezembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1493252023-9 - e-processo n° 2023.000302398-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TIM S/A - RJ

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ-PB - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. EVIDENCIADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇOS TRIBUTADOS INFORMADOS NO CONVÊNIO ICMS 201/2017. SERVIÇOS DECLARADOS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA POR FORÇA DE LEI. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- A acusação foi amparada com fundamentos de fato e de direito, nos termos da legislação tributária vigente, com provas materiais da acusação presentes nos autos, não evidenciando cerceamento do direito de defesa alegado pela reclamante. Preliminar de nulidade rejeitada.

- Reconhecida a decadência tributária de parte dos lançamentos de ofício realizada, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

- Repercuti em falta de recolhimento do ICMS os serviços de comunicação declarados nos arquivos de Fatura previstos no Convênio ICMS 201/2017, e não informados nos arquivos disciplinados pelo Convênio ICMS 115/2003, conseqüentemente sem a devida emissão de documentos fiscais.

- Promovidos ajustes necessários na base de cálculo, conforme demonstrativos fiscais constantes nos autos.

- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

## RELATÓRIO



A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002369/2023-99, lavrado em 28 de julho de 2023, em que consta a seguinte acusação:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. A TIM S.A., CNPJ 02.421.421/0001-11, ESTÁ SENDO AUTUADA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUCESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 132, DO CTN, DEVIDO À INCORPORAÇÃO DA TIM CELULAR S.A, CCICMS 16.143.665- 0, CNPJ 04.206.050/0085-99

AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A EMPRESA INCORPORADA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE, DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PERÍODO DE APURAÇÃO JULHO/2018 A OUTUBRO/2018, INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO TRIBUTADAS, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS NÚMEROS/CÓDIGOS DE FATURAS COMERCIAIS (CAMPO 5) ATRIBUÍDOS PELO SISTEMA DE FATURAMENTO DO EMITENTE, DECLARADOS NOS ARQUIVOS DE FATURA DO CONVÊNIO ICMS 201/2017, INTERNALIZADO NA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA ESTADUAL ATRAVÉS DO DECRETO Nº 38.058, DE 26 DE JANEIRO DE 2018, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DA GERAÇÃO E ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE AUXILIAR PARA CONTRIBUINTE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO QUE EMITEM SEUS DOCUMENTOS FISCAIS NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03.

A APURAÇÃO DOS VALORES DO ICMS DEVIDOS ESTÁ FUNDAMENTADA NO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NOS ARQUIVOS DE FATURA, PREVISTO NO INCISO II, DO §1º, DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 201/2017, COM AQUELAS DECLARADAS NOS ARQUIVOS TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL E TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, ESTES DOIS ÚLTIMOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003.

DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS, COMPROVA-SE QUE O CONTRIBUINTE INFORMOU NO CAMPO 5 DOS ARQUIVOS DE FATURA DO CONVÊNIO ICMS 201/2017 NÚMEROS/CÓDIGOS DE FATURAS COMERCIAIS NÃO INFORMADAS NO CAMPO 28 DOS ARQUIVOS TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, DO CONVÊNIO ICMS 115/2003.

ADEMAIS, OS NÚMEROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS NO CAMPO 17, RELATIVOS ÀS FATURAS COMERCIAIS INFORMADAS NO CAMPO 05, AMBOS DOS ARQUIVOS DE FATURA DO CONVÊNIO ICMS 201/2017, NÃO FORAM EMITIDOS EM ÚNICA VIA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO CONVÊNIO ICMS 115/2003, DEIXANDO DE SER DECLARADOS NOS ARQUIVOS TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL E TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, AMBOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003.



A APURAÇÃO DOS VALORES DO ICMS DEVIDOS ESTÁ DEMONSTRADA NOS LEVANTAMENTOS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO FATURADOS E NÃO TRIBUTADOS (ANEXOS I, II, III E IV), REFERENTES AOS PERÍODOS DE JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2018, QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE ITENS DE FATURAS COMERCIAIS DECLARADAS NOS ARQUIVOS DE FATURA, PREVISTO NO INCISO II, DO §1º, DA CLÁUSULA PRIMEIRA, DO CONVÊNIO ICMS 201/2017, SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, MODELO 22.

OS ANEXOS I, II, III E IV PASSAM A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS ARTIGOS 2º, INC. III; 3º, INC. VII; 13, INC. VI, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997.

Em decorrência da transcrita acusação, a Autuada ficou sujeita ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 164.128,64 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 82.064,32 (oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 106, e artigos 2º, III; 3º, VII; 13, VI, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 82.064,32 (oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, tudo nos períodos de julho a outubro de 2018.

Instruem os autos: Demonstrativos Fiscais, Termo de Início de Fiscalização, Notificação Fiscal nº 003/2022, resposta ao Termo de Intimação Fiscal pelo sujeito passivo, fls. 4 – 190.

Do referido lançamento, a Autuada foi cientificada de forma pessoal, em 18/8/2023, fls. 192-193, por meio de seu procurador (Procuração às fls. 194-199) tendo apresentado, tempestivamente, peça impugnatória na qual alegou:

- que a peça acusatória teria sido lavrada sem a devida fundamentação e motivação, constando abordagem absolutamente superficial dos fatos imputados à Impugnante, não discriminando as condutas imputadas que configurariam a violação à legislação;

-decadência tributária em relação ao período de julho de 2018, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN;

- no mérito, que todas as notas fiscais de serviço de Telecom foram emitidas em nome da TIM Celular, nas séries BI, BU e H, e que, devido a um erro sistêmico os registros ocorreram nos seus arquivos do Conv. 201/2017 e no Sped Fiscal da Intelig (I.E. 16126110-8), não havendo subtração de impostos das faturas comerciais pela Impugnante; -



que o ICMS-Comunicação apenas poderia ser cobrado sobre serviços de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, conforme art. 60 da Lei nº 9.472/97;

- que em relação ao conteúdo e download e assinatura de gestão total trata-se de Serviços de Valor Adicionado (SVA), que complementam atividades principais das operadoras, que não haveria incidência de ICMS;

- que o SVA é um serviço autônomo, cuja prestação é necessária a utilização da rede de telecomunicações, devendo ser cancelada a cobrança de ICMS sobre estes serviços, aplicando-se da mesma forma aos conteúdos e download; - que teria havido equívoco na base de cálculo utilizada pela fiscalização, que considerou o valor da fatura que não corresponde ao item “Pacote de Conteúdo – Semanal 1”;

- em relação ao Serviço Gestor Web Tim, trata-se de um gerenciador voltado para grandes clientes e que exige um atendimento diferenciado, por isso, a empresa cobra um valor que é diferente do que é cobrado pelas ligações, ou seja, é um valor relacionado a custos da contratação do serviço, e por esse motivo não incide a tributação de telecomunicação, conforme interpretação conjunta dos artigos. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96, sendo incabível a cobrança do ICMS sobre estas atividades;

- que a multa aplicada é de caráter confiscatório e abusiva, citando jurisprudências do STF sobre a matéria;

- Ao final, requereu a improcedência da autuação, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada para um patamar razoável; - protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela prova pericial revisional fiscal;

- Por fim, requereu, ainda, que as intimações do presente feito, sejam feitas em nome do advogado ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB/RJ Nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇALVES, OAB/RJ Nº 117.404, com escritório na Avenida Atlântica, nº 1.130, 15º andar, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues de Lima, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. EVIDENCIADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇOS TRIBUTADOS INFORMADOS NO CONVÊNIO ICMS 201/2017. SERVIÇOS DECLARADOS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA POR FORÇA DE LEI.



- A acusação foi amparada com fundamentos de fato e de direito, nos termos da legislação tributária vigente, com provas materiais da acusação presentes nos autos, não evidenciando cerceamento do direito de defesa alegado pela reclamante. Preliminar de nulidade rejeitada.
- Reconhecida a decadência tributária de parte dos lançamentos de ofício realizada, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
- Repercuti em falta de recolhimento do ICMS os serviços de comunicação declarados nos arquivos de Fatura previstos no Convênio ICMS 201/2017, e não informados nos arquivos disciplinados pelo Convênio ICMS 115/2003, conseqüentemente sem a devida emissão de documentos fiscais.
- Promovidos ajustes necessários na base de cálculo, conforme demonstrativos fiscais constantes nos autos.
- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Em razão da improcedência de parte do crédito tributário, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento.

Registro que, apesar de ter sido regularmente cientificado da decisão via DT-e, em 27/12/2024 (fls. 709) e por Aviso de Recebimento em 20/03/2024 (fls. 720), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

## **VOTO**

O presente procedimento ascende a esta instância superior por força do instituto processual do Recurso de Ofício, ou Remessa Necessária, tal como previsto na legislação processual tributária administrativa estadual. O artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do Processo Administrativo Tributário no âmbito estadual) estabelece a obrigatoriedade da remessa dos autos para reexame quando a decisão de primeira instância, proferida por Julgador Fiscal, for contrária à Fazenda Pública.

Verifica-se que a Sentença em exame, embora tenha mantido a procedência parcial do auto de infração quanto ao mérito da exigência, reduziu significativamente o montante devido, seja pelo reconhecimento da decadência parcial, seja pelo ajuste na base de cálculo, ou ainda pela aplicação da lei mais benéfica para a penalidade.

**PRELIMINARMENTE: DA DECADÊNCIA.**

No que concerne à decadência, bem observou o julgador de primeira instância que o sujeito passivo, regularmente, apresentou informações ao Fisco. Nestes



casos, a jurisprudência administrativa consolidada reconhece a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, que se inicia na data da ocorrência do fato gerador.

Considerando que a autuada foi cientificada em 18 de agosto de 2023, o marco para a verificação do prazo quinquenal retroativo é 18 de agosto de 2018. Todos os fatos geradores anteriores a esta data já estavam alcançados pela decadência

Portanto, não merece reparos a decisão de primeira instância que bem entendeu pela exclusão dos valores de ICMS e respectivas multas referentes a todo o mês de julho de 2018 e a parte dos valores correspondentes aos dias 1º a 17 de agosto de 2018.

#### DO MÉRITO

Convênio ICMS nº 115/2003 disciplina a emissão, escrituração e manutenção de documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados. Já o Convênio ICMS nº 201/2017, posterior, obriga os contribuintes a gerar *arquivos eletrônicos de controle auxiliar*, incluindo o *Arquivo de Fatura* (Cláusula primeira, § 1º, II), que deve conter informações detalhadas relativas às faturas comerciais.

A irregularidade se materializou quando o contribuinte, embora tendo declarado nos arquivos do Convênio 201/2017 a existência de faturas comerciais contendo serviços tributados, falhou em gerar e declarar os respectivos *Arquivos Tipo Mestre de Documento Fiscal e Tipo Item de Documento Fiscal* do Convênio 115/2003. Isso significa que as prestações foram faturadas e cobradas do cliente, mas não houve a correspondente emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (Modelo 22), culminando na falta de recolhimento do imposto.

A defesa da Autuada, ao alegar que as notas fiscais teriam sido emitidas em nome de outra empresa do grupo (INTELIG), devido a um erro sistêmico, não encontrou respaldo probatório robusto nos autos.

A Sentença foi, então, precisa ao invocar o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, conforme disposto no artigo 37 do RICMS/PB, segundo a qual cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, possui autonomia fiscal e deve cumprir suas obrigações acessórias e principais individualmente, sendo o responsável pelo registro das operações a unidade autuada (incorporada).



Ainda, sustentou a autuada que diversos itens cobrados nas faturas, como "Conteúdo e Download", "Pacote de Conteúdo", "Assinatura Gestão Total" e "Serviços de Valor Adicionado (SVA)", não integraram a base de cálculo do ICMS, por não se enquadrarem no conceito de serviço de telecomunicação previsto no artigo 60 da Lei nº 9.472/97.

A decisão de primeira instância invocou o Convênio ICMS nº 69/98. A Cláusula Primeira desse Convênio é categórica ao firmar que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre serviços de comunicação "os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, *bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada*".

Urge destacar, porém que os serviços como *downloads*, conteúdos e gerenciadores web são serviços adicionais ou suplementares, prestados e faturados pela própria concessionária de telecomunicação, sendo intrinsecamente ligados à infraestrutura de comunicação que permite sua transmissão. Não se pode fracionar artificialmente o preço total cobrado pelo serviço de comunicação para excluir componentes que são essenciais ou facilitadores da própria comunicação, salvo se demonstrado, pela autuada, que tais serviços não se confundiriam com aquele de comunicação.

Assim, a decisão de primeira instância reconheceu que os serviços cobrados, mesmo os de valor adicionado, no caso dos autos, são indissociáveis da prestação onerosa de comunicação e, por conseguinte, sujeitos à incidência do ICMS.

Registre-se que a autuada não apresentou Recurso Voluntário daquela decisão, não devolvendo a análise destas operações a este órgão colegiado.

Contudo, urge observar o julgador monocrático bem constatou que a Fiscalização, inicialmente, utilizou o valor da fatura comercial (Coluna G do Convênio 201/2017) como base para o cálculo do ICMS suprimido, todavia, bem observou que a autuada demonstrou que a base correta deveria ser o valor individualizado dos *itens* da fatura (Coluna H do Convênio 201/2017) que não foram registrados no Convênio 115/2003, pois a fatura (Coluna G) pode conter outros valores que já se encontraram devidamente tributados ou que efetivamente não estavam em discussão.

Nesse sentido, o julgador bem procedeu à correção da base de cálculo para refletir tão somente o valor dos itens específicos não tributados, garantindo a certeza e a



liquidez do crédito tributário, como previsto em lei, e culminando na redução do valor do principal tributário.

Por fim, registro que também não merece reparos a decisão ora sob análise quando, acertadamente, aplicou a retroatividade benigna da multa sancionatória, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, reduzindo a multa aplicada, em observância à superveniência da Lei nº 12.788/23, que reduziu de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), a multa prevista no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002369/2023-99, condenando a empresa TIM S/A RJ, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 46.127,62 (quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 26.358,64 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, e artigos 2º, III; 3º, VII; 13, VI, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 19.768,98 (dezenove mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho, portanto, cancelado, por indevido, o montante de R\$ 118.001,02 (cento e dezoito mil, um real e dois centavos) sendo R\$ 55.705,68 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 62.295,34 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 09 de dezembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator